



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1301/2025
(à MPV 1301/2025)

Acrescente-se § 11 ao art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 32.

.....

§ 11. Os termos de compromisso devem ser disponibilizados em site da internet de fácil consulta e disponibilização, contendo ainda o número de tratamentos e serviços a serem prestados discriminados de forma inequívoca e de fácil compreensão ao público em geral, sem termos técnicos ou jargões profissionais desnecessários.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa inserir o § 4º no dispositivo legal, determinando que informações relevantes relativas às novas habilitações, número de pacientes atendidos, tipo de tratamento, data e hora sejam disponibilizadas em sistema de consulta pública, de fácil acesso, resguardando-se, evidentemente, os dados pessoais dos cidadãos. A proposta encontra amparo direto no princípio constitucional da publicidade e da transparência administrativa, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, que rege a atuação de toda a Administração Pública direta e indireta.

A transparência é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, pois permite o controle social das políticas públicas, o exercício da cidadania informada e a fiscalização da eficiência e regularidade da atuação estatal. Ao disponibilizar dados objetivos e impessoais — como número de pacientes,



tipos de tratamentos, datas e horários de atendimento — o Poder Público fortalece os mecanismos de prestação de contas (accountability) e combate eventuais desvios de finalidade, favorecimentos ou omissões.

A redação da emenda também observa os princípios da eficiência, moralidade e legalidade, todos consagrados no art. 37 da Constituição. A ampla divulgação de informações operacionais do serviço público de saúde contribui para o aprimoramento da gestão, otimização dos recursos e planejamento das ações administrativas, além de ampliar a confiança da população no sistema público.

Importa destacar que a emenda não afronta a legislação de proteção de dados pessoais, pois assegura expressamente o anonimato dos pacientes, vedando a divulgação de nomes e números de CPF, em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD). Assim, concilia-se o direito à informação coletiva com a tutela da privacidade individual.

Por fim, a disponibilização em plataforma de fácil acesso garante a efetividade do princípio da acessibilidade e da universalidade do controle social, conforme preconizado pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Trata-se, portanto, de medida que fortalece o interesse público, promove a boa governança e amplia a legitimidade das políticas públicas de saúde.

Sala da comissão, 6 de junho de 2025.

